







COMARCA DE PORTO ALEGRE VARA DE DIREITO EMPRESARIAL, RECUPERAÇÃO DE EMPRESAS E FALÊNCIAS Rua Manoelito de Ornellas, 50

Processo nº:

001/1.14.0169900-7 (CNJ:.0209119-51.2014.8.21.0001)

Natureza.

Recuperação de Empresa Instituto de Direito -RS Ltda

Autor: Réu:

Instituto de Direito -RS Ltda

Juiz Prolator:

Juíza de Direito - Dra. Eliziana da Silveira Perez

Data:

25/01/2016

VISTOS.

Cuida-se de pedido de recuperação judicial formulado pelo INSTI-TUTO DE DIREITO – RS LTDA. (fls. 02/39), tendo sido deferido o processamento em 14 de Julho de 2014 (fls. 505/509).

Foi nomeado Administrador Judicial Montalbani Costa da Motta.

O edital de que tratam o §1º do artigo 52 e o §1º do artigo 7º, ambos da Lei 11.101/2005, restou publicado (fls. 624/629).

O plano de recuperação judicial foi apresentado às fls. 692 e seguintes, tendo sofrido objeções.

Realizada assembleia-geral de credores (fls. 1213/1220), a mesma foi declarada nula pela decisão proferida às fls. 1250/1251, a qual foi revertida no bojo do agravo de instrumento nº 70065122459, cujo dispositivo assim refere:

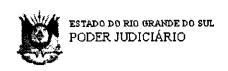
(...)

3. Diante do exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, conheço parcialmente do recurso e, no ponto, dou-lhe provimento, em decisão monocrática, ao efeito de ratificar a Assemblela Geral de Credores realizada em 10-03-2015, bem como suas respectivas deliberações.

Número Verificador: 001114016990070012016175788

64-5-001/2016/175788

001/1 14.0169900-7 (CNE.0209119 51.2014.8.21.0001)







(...)

O Instituto de Direito - RS Ltda. suscitou abusividade do voto da Anhanguera Educacional Participações S/A, a qual se manifestou às fls. 1769/1773vº.

O Ministério Público manifestou-se à fl. 1854.

Assim, vieram-me os autos conclusos.

É O RELATÓRIO.

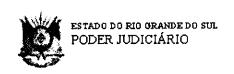
DECIDO.

Conforme se depreende do ocorrido na AGC, o plano de recuperação judicial da recuperanda foi rejeitado pelas classes dos credores com garantia real e dos quirografários. Uma vez mantida, pelo Tribunal de Justiça, as deliberações ocorridas em tal assembleia, tal fato seria suficiente à convolação da presente recuperação em quebra. Entretanto, pende de apreciação a questão trazida à baila no que tange ao voto da Anhanguera.

Inocorrente a alegada abusividade de voto.

Com efeito, o artigo 38 da Lei 11.010/2005 é claro ao dispor que "o voto do credor será proporcional ao valor de seu crédito", não sendo suficiente, à caracterização da abusividade alegada, a simples rejeição do plano por credor único integrante de determinada categoria. Como bem alinhado pelo Ministério Público, "se assim fosse, o corolário seria que ele estaria sempre obrigado a aprová-lo, o que não se pode admitir".

No caso em questão, a alegação da recuperanda de que existiria um conluio entre a Anhanguera e o Banco Santander não restou cabalmente comprovada. E note-se que, tendo tais credores interesses comuns, não se mostra ilícito que agissem de forma conjunta na busca pela satisfação dos seus interesses. Em outras









palavras, não se revela abusivo que a instituição financeira antes citada tivesse condicionado sua adesão ao plano à da Anhanguera, que era fiadora da recuperanda em contrato bancário envolvendo justamente o Santander.

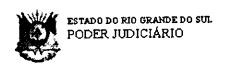
Mesmo sem necessidade legal, pois a lei não contempla tal obrigação, a Anhanguera justificou, de forma extremamente clara e didática, as razões do seu voto (fls. 1769/1773v°). E tenho tais argumentos por plausíveis, inexistindo óbice a que votasse da forma como melhor lhe conviesse.

Isso posto, **REJEITO** a alegação de abusividade de voto. Insta registrar que, tendo sido o plano rejeitado por duas classes de credores, inviável a aplicação do instituto *Cram Dowm*, previso no §1º do artigo 58 da Lei 11.101/2005.

No mais, uma vez afastada a abusividade de voto, tendo sido o plano de recuperação rejeitado, e com apoio no §4º do artigo 56 c/c inc. Il do artigo 73, ambos da atual Lei de Quebras, **DECRETO A FALÊNCIA** da sociedade empresária **INSTITUTO DE DIREITO — RS LTDA.**, CNPJ nº 05.692.163/0001-04, declarando-a aberta na data de hoje, às 18 horas, e determinando o seguinte:

- a) mantenho o Administrador Judicial nomeado na decisão que deferiu o processamento da recuperação na mesma condição (Montalbani Costa da Motta);
- b) declaro como termo legal a data de 26/3/2014, correspondente ao nonagésimo (90°) dia contado da data do pedido de recuperação, na forma do inc. Il do art. 99 da Lei 11.101/05;
- c) intimem-se os sócios da Falida para que cumpram o disposto no inc. III do art. 99 da Lei 11.101/05, no prazo de cinco dias, apresentando a relação atualizada de credores, bem como para que atendam ao disposto no art. 104 do referido

Número Verificador: 001114016990070012016175788







diploma legal, sob pena de crime de desobediência, devendo ser requerida previamente a remessa da relação de credores por e-mail, no formato de texto;

d) fixo o prazo de quinze (15) dias para habilitação dos credores, na forma do §1º do artigo 7º c/c inc. IV do art. 99, ambos Lei 11.101/05, devendo o Administrador Judicial apresentar a lista de credores para publicação do edital a que alude o §2º do mesmo dispositivo legal. Deve constar no edital o endereço profissional do Administrador para que os credores apresentem as divergências no prazo de 15 dias de que trata o art. §1º do 7º da Lei 11.101/05;

e) suspendam-se as execuções existentes contra a devedora, inclusive as atinentes aos eventuais sócios solidários porventura existentes, exceto as com datas de licitações já designadas, vindo o produto em benefício da Massa, ou aquelas onde houve concurso de litisconsortes passivos, que prosseguirão quanto a estes, bem como os executivos fiscais e ações que demandarem por quantias ilíquidas, atendendo ao disposto no art. 6º c/c o inc. V do art. 99, ambos da Lei 11.101/05;

f) cumpra o Sr. Escrivão as diligências estabelecidas em Lei, em especial as dispostas nos incs. VIII, X e XIII, bem como no parágrafo único, todos do art. 99 da Lei 11.101/05, procedendo-se as comunicações e intimações de praxe, bem como oficiando-se as Fazendas Nacional, Estadual e Municipal para que enviem certidões das dívidas eventualmente existentes em nome das falidas;

- g) efetue-se a lacração dos estabelecimentos e arrecadem-se os bens da Falida, nos termos do inc. XI do art. 99 da Lei 11.101/05:
- h) oficiem-se aos estabelecimentos bancários para que encerrem as contas das falidas, bem como para que prestem informações quanto aos saldos porventura existentes nas mesmas, na forma do art. 121 da Lei 11.101/05.

Número Verificador: 00111401699007001 2016175788 a 64-5 001/2016/175788 001/1 14 0169900-7 (CN): 0209119-51 2014 8,21,000:)







St.

i) oficie-se à CGJ adotando o Provimento 20/2009, solicitando providências no sentido de ser comunicado aos Registros Imobiliários e Departamento de Trânsito a decretação da falência das sociedades empresárias e a indisponibilidade dos bens dos sócios gerentes ou administradores pelo prazo de que trata o §1º do art. 82 da Lei 11.101/05, com base nos incisos VI e VII do art. 99 da referida Lei, bem como para que prestem informações acerca da existência de bens;

j) nomeio **perito contábil** ALFEU JARDIM RIEFFEL (end. Rua dos Andradas, 1560, conj. 1519, Porto Alegre, RS, CEP 90020-010, fones 3013-6250, 3221-4551, fax 3013-4251, celular: 9966-1976, e-mail schimitrieffel@yahoo.com.br), com honorários conforme dispõe a Portaria 01/99 desta Vara, e **leiloeiro** NAIO DE FREITAS RAUPP (rua Otávio Schemes, 3745, bairro Passo do hilário, Gravataí, CEP 94155-000, fones (51) 3431.0404, (51) 3423.3333, (51) 3042.4490 e (51) 9135.7856, e-mail naioraupp@uol.com.br e naioraupp@terra.com.br), o qual deverá sugerir datas para alienação do ativo, oportunamente, atendendo o disposto no art. 140 da Lei 11.101/05.

- k) intime-se, pessoalmente, a PFN;
- I) custas conforme o inc. IV do art. 84 da Lei de Quebras.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

Porto Alegre, 25 de janeiro de 2016.

Eliziana da Silveira Perez Juíza de Direito

Número Verificador: 00111401699007001.2016175788 64-5-001/2016/175788 001/1.14 0169900-7 (CI

5